



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.030/11

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**, concedendo Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais ao Sr Edvaldo Pereira Gertrudes, matrícula 003295-6, Telefonista, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, que contava, à época do ato, com 4.475 dias de tempo de serviço, e idade de 32 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.030/11

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Edvaldo Pereira Gertrudes

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**

Gestor Responsável: Pedro Jacome de Moura

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC 2.002/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.030/11 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr Edvaldo Pereira Gertrudes, matrícula 003295-6, Telefonista, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 20 de setembro de 2018.

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 12:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 10:06



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 13:46



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO